



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.721482/2010-70
ACÓRDÃO	1001-003.509 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CETEPA - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2007

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. LUCRO PRESUMIDO. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

Não logrando a contribuinte demonstrar que os ingressos na conta caixa não eram receitas tributáveis ou, então, em sendo receitas, que foram oferecidas à tributação, restam caracterizadas/confirmadas as omissões de receitas apuradas pela fiscalização.

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

Afora os casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos dos artigos 98 e 123, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

O decidido para o lançamento matriz de IRPJ estende-se às autuações que com ele compartilham os mesmos fundamentos de fato e de direito,

sobretudo inexistindo razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso, em face do nexo de causa e efeito que os vincula.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala de Sessões, em 4 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Marcio Avito Ribeiro Faria, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

CETEPA - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA - EPP, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrados Autos de Infração, cientificados em 09/08/2010 (e-fls. 119/120), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, decorrente da constatação de omissão de receitas na forma abaixo discriminada, em relação ao ano-calendário 2007, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 91/114, Relatório de Encerramento, de e-fls. 88/90, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, a contribuinte apresentou impugnação, de e-fls. 124/140, a qual fora julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ em Brasília/DF, o fazendo sob a

égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 03-80.223, de 14 de junho de 2018, de e-fls. 209/219, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2007

LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Não logrando o contribuinte demonstrar que os ingressos na conta caixa não eram receitas tributáveis ou, então, em sendo receitas, que foram oferecidas à tributação, restam caracterizadas as omissões de receitas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada com relação ao lançamento do IRPJ é aplicável, mutatis mutandis, aos lançamentos da CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 226/240, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Preliminarmente, pretende seja decretada a nulidade do feito, por entender que a autoridade lançadora, ao constituir o presente crédito tributário, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa na legislação de regência, contrariando o princípio da verdade material, bem como o disposto no artigo 142 do CTN, c/c artigo 9º do Decreto nº 70.235/1972 e demais normas processuais/materiais, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da autuada, baseando os lançamentos em meras presunções.

Ainda em sede de preliminar, suscita a ilegalidade do crédito tributário, tendo em vista haver sido constituído em contrariedade às normas que regem a matéria, não observando os limites do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, tendo extrapolado o período e os tributos que foram autorizados serem objetos de fiscalização, o que malfeire o lançamento em sua plenitude.

No mérito, após breve relato dos fatos e fases que permeiam a demanda, insurge-se contra a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, reiterando as alegações da defesa inaugural.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva dos autos, em face da contribuinte fora lavrado o presente lançamento, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, decorrente da constatação de omissão de receitas na forma abaixo discriminada, em relação ao ano-calendário 2007, conforme devidamente explicitado no Auto de Infração e Relatório de Encerramento.

Com mais especificidade, explicita a autoridade fazendária que os Autos de Infração encontram lastro nos seguintes fatos, *in verbis*:

“001 OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE – A PARTIR DO AC 93

1 - Omissão de receitas da atividade caracterizada pelos pagamentos feitos pela Secretaria Estadual de Saúde Pública – SESPA, mediante TED, no Banco do Brasil, Ag. 03106, conta corrente 0040134, nas datas e valores a seguir indicados, os quais não foram registrados como receita operacional e portanto não tributados:

[...]

2 – Omissão de receita da atividade caracterizada pelo ingresso na conta Caixa de valores registrados na contabilidade como sendo de “vendas que saíram para demonstração” e que não foram oferecidos à tributação:

[...]

3 – Omissão de Receita caracterizada pelo ingresso na conta Caixa, de valor proveniente do “recebimento de diversos títulos” sem que tal valor tenha integrado a conta de Duplicatas a Receber e portanto incluído como receita.

[...]”

Inconformada com a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, a contribuinte interpôs impugnação, a qual fora julgada improcedente pelo Acórdão recorrido e, posteriormente, recurso voluntário a este Tribunal, escorando sua pretensão nas razões de fato e de direito que passamos a contemplar.

De início, convém registrar que parte substancial das alegações do recurso voluntário se apresenta como uma verdadeira inovação, eis que não fora arguida em sede de impugnação.

Destarte, preliminarmente, pretende seja decretada a nulidade do feito, por entender que a autoridade lançadora, ao constituir o presente crédito tributário, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa na legislação de regência, contrariando o princípio da verdade material, bem como o disposto no artigo 142 do CTN, c/c

artigo 9º do Decreto nº 70.235/1972 e demais normas processuais/materiais, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da autuada, baseando os lançamentos em meras presunções.

Ainda em sede de preliminar, suscita a ilegalidade do crédito tributário, tendo em vista haver sido constituído em contrariedade às normas que regem a matéria, não observando os limites do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, tendo extrapolado o período e os tributos que foram autorizados serem objetos de fiscalização, o que malfere o lançamento em sua plenitude.

Entrementes, referidas preliminares não reúnem condições para sua análise, por se apresentarem como absoluta inovação recursal, não cabendo seu conhecimento, uma vez já atingidas pela preclusão, porquanto não ofertadas em sede de impugnação.

É o que se extrai do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, como segue:

“Decreto nº 70.235/72

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

A jurisprudência administrativa não discrepa desse entendimento, conforme se extrai dos julgados com suas ementas abaixo transcritas:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/07/1991 a 30/09/1995 PIS. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES E PROVAS DOCUMENTAIS APÓS PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO. As alegações e provas documentais devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei. Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento das provas e argumentos apresentados somente na fase recursal. [...] (Primeira Câmara do Segundo Conselho, Recurso nº 149.545, Acórdão nº 201-81255, Sessão de 03/07/2008)

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a preclusão do direito da parte para reclamar direito não argüido na impugnação, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância, não sendo cabível, na fase recursal de julgamento, rediscutir ou, menos ainda, redirecionar a discussão sobre aspectos já pacificados, mesmo porque tal impedimento ainda se faria presente no duplo grau de jurisdição, que deve ser observado no contencioso administrativo tributário. Recurso não conhecido nesta parte. COFINS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Constatada, em procedimento de fiscalização, a falta de cumprimento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, obriga-se o agente fiscal a constituir o crédito tributário pelo lançamento, no uso da competência que lhe é privativa, vinculada e obrigatória. JUROS DE MORA - O artigo 161 do CTN autoriza, expressamente, a cobrança de juros de mora à taxa superior a 1% (um por cento) ao mês-calendário, se a lei assim o dispuser. TAXA SELIC - Correta a cobrança da Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia - SELIC como juros de mora, a

partir de 01/01/1997, para débitos com fatos geradores até 31/12/1994, não pagos no vencimento da respectiva obrigação. Recurso a que se nega provimento.” (Terceira Câmara do Segundo Conselho, Recurso nº 111.167, Acórdão nº 203-07328, Sessão de 23/05/2001) (grifamos)

Dessa forma, salvo nos casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não merece conhecimento a matéria aventada em sede de recurso voluntário ou posteriormente, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação/manifestação de inconformidade, considerando tacitamente confessada pela contribuinte a parte do lançamento não contestada, operando a constituição definitiva do crédito tributário com relação a esses levantamentos, mormente em razão de não se instaurar o contencioso administrativo para tais questões, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

A rigor, não se conhecendo de referidas arguições de nulidade, em face da preclusão, acabamos por esvaziar substancialmente a peça recursal, uma vez que, afora tais matérias, a contribuinte simplesmente reitera as razões da defesa inaugural, com o fito de demonstrar a improcedência do feito.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Destarte, como alinhavado acima, afora as matérias preclusas, tratando-se de recurso voluntário em que aduz basicamente as mesmas alegações (parciais) lançadas na impugnação, nos reportamos à decisão recorrida, a qual se debruçou com muita propriedade a respeito das matérias postas em debate, de onde peço vênha para transcrever excerto e adotar como razões de decidir, na esteira dos preceitos inscritos no artigo 114, § 12º, inciso I, do RICARF, senão vejamos:

“[...]”

DOS VALORES PAGOS PELA SESPA

Alega a impugnante que, conforme relatório do livro razão em anexo, tais valores não estão lançados na conta caixa como entrada do banco, e sim, como entrada da conta revenda de mercadorias (conta 225 Revenda de Mercadorias), conforme demonstra o razão da conta caixa, não existindo, portanto, mais de uma entrada no caixa, assim como não existe entrada no banco específica de revenda de mercadorias.

Ocorre, porém, que, mesmo considerando que o valor que ingressou no caixa tenha o sido desconto do ICMS retido no percentual de 70% do ICMS incidente na operação, o que se verifica é que a impugnante não demonstrou que o valor bruto tenha sido lançado à conta de resultado. Primeiro, note-se que os valores entraram na conta caixa tendo como “pagamento de TED”, além disso a

contrapartida indicada foi a conta 5 ou a 612 (vide lançamentos a fls. 80, 81 e 82), ao contrário do que afirma a impugnante que teria sido a conta 225 – Revenda de Mercadoria. Segundo, na conta 225 – Revenda de Mercadoria (doc. a fls. 151), consta um lançamento a crédito no valor de R\$ 702.945,35, cujo histórico indica “Vr. ref. diversas notas de vendas mês 11/2007”, porém a impugnante não demonstra que os valores das notas fiscais objeto desse item da autuação compuseram tal valor.

Ora, a impugnante teve todas as oportunidades para demonstrar cabalmente que os valores considerados omitidos tinham sido oferecidos à tributação, mas não logrou fazê-lo.

Por essa razão, voto por negar provimento à impugnação neste ponto.

[...]

DAS VENDAS QUE SAÍRAM PARA DEMONSTRAÇÃO

Com relação também a este ponto da autuação, a impugnante não logra demonstrar o que alega, pois primeiro sustenta que se trata de “Ressarcimento de parte de valor pago anteriormente por mercadorias recebidas em demonstração, conforme nota de devolução”, quando o histórico no livro Razão informa “Vendas que saíram para demonstração”. Segundo, não apresentou as notas de devolução que deveria ter sido emitida por ela, já que a mercadoria, conforme alega, já estava no seu estoque. Terceiro, da mesma forma como no item anterior, a impugnante sustenta que os valores de R\$ 32.000,00 e R\$ 22.000,00 compõe o valor da sub-conta ESTOQUE DE MERCADORIAS EM DEMONSTRAÇÃO, no montante de R\$ 179.600,00 (cento e setenta e nove mil e seiscentos reais), sem fazer qualquer prova documental do que alega.

Como se vê, a impugnante não logrou demonstrar com provas cabais o que alega, razão pela qual voto por negar provimento à impugnação neste ponto.

[...]

DOS RECEBIMENTOS DE DIVERSOS TÍTULOS

Este item da autuação se refere ao valor de R\$ 125.757,80, lançado a débito a conta caixa e creditado a conta de diversos, com histórico de “recebimentos de diversos títulos”.

Ora, neste item, a argumentação da impugnante é tão contraditória que revela quase uma falta de boa-fé processual. No item 6 da sua resposta ao Termo de Constatação Fiscal (a fls. 12), a impugnante alegou que os R\$ 125.757,80 tratavam-se de “duplicatas recebidas referente ao ano de 2006”. Diante dessa resposta, o Autuate procedeu ao lançamento desse valor como omissão de receita, uma vez que restava demonstrado que no momento em que tal valor ingressou na conta caixa, o saldo da conta duplicatas a receber era “zero”, ou seja, não havia qualquer valor a receber a título de duplicata. Agora, na sua peça de defesa, sem qualquer demonstração cabal do que alega e, após verificar que seu

primeiro argumento restou totalmente desconstituído, sustenta que esse “valor já era saldo de exercício anterior, lançado no ativo no grupo do REALIZÁVEL A LONGO PRAZO, sub conta OUTROS CRÉDITOS, no item SÓCIOS E ADMINISTRADORES”.

Da mesma forma como nos itens anteriores, fica clara a tentativa da impugnante de construir uma argumentação de defesa, a qual se revela totalmente improcedente pela falta de comprovação documental do que alega e, especificamente neste ponto, pela total contradição incorrida entre a sua resposta ao Termo de Constatação e o alegado na impugnação.

[...]”

Observe-se, que a contribuinte em seu recurso voluntário não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos colacionados aos autos na impugnação, além de suscitar a improcedência do Acórdão recorrido, de onde restou claro que a documentação referenciada, isoladamente, não tem o condão de rechaçar a pretensão fiscal.

Ademais, tratando-se de matéria de fato, caberia ao contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter o Acórdão recorrido.

DA APRECIÇÃO DE QUESTÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES/ILEGALIDADES NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Relativamente às questões de inconstitucionalidades arguidas pela contribuinte, além dos procedimentos adotados pela fiscalização, bem como a multa e juros ora exigidos encontrarem respaldo na legislação de regência, cumpre esclarecer, no que tange a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A própria Portaria MF nº 1.634/2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, é por demais enfática neste sentido, impossibilitando o afastamento de leis, decretos, atos normativos, dentre outros, a pretexto de inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos seguintes termos:

“Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em

controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou II - fundamente crédito tributário objeto de:

- a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103- A da Constituição Federal;
- b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;
- c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
- d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e
- e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”

Observe-se, que somente nas hipóteses contempladas no parágrafo único e incisos do dispositivo regimental encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência, o que não se vislumbra no presente caso.

A corroborar esse entendimento, a Súmula CARF nº 02, assim estabelece:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

E, segundo o artigo 123, e parágrafos, do Regimento Interno do CARF, as Súmulas, que são o resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, serão de aplicação obrigatória por este Conselho.

Finalmente, o artigo 102, I, “a” da Constituição Federal, não deixa dúvida a propósito da discussão sobre inconstitucionalidade, que deve ser debatida na esfera do Poder Judiciário, senão vejamos:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

- a) a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de Lei ou ato normativo federal;

[...]”

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão do contribuinte, também em relação à ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

Neste sentido, não se cogita em improcedência do feito, tendo em vista que o fiscal autuante agiu da melhor forma, com estrita observância da legislação tributária aplicável à espécie, impondo a manutenção da decisão recorrida em sua plenitude.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pela recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expressos sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo à extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância. A propósito da matéria, aliás, o Supremo Tribunal Federal exarou decisão, em sede de Repercussão Geral, nos autos do Agravo de Instrumento nº 791292/PE, firmando entendimento que, de fato, o Acórdão deve ser devidamente fundamentado, mas sem determinar, no entanto, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos do decisum.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito tributário, atraindo para si o ônus probandi dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

O decidido para o lançamento matriz de IRPJ estende-se às autuações que com ele compartilham os mesmos fundamentos de fato e de direito, sobretudo inexistindo razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso, em face do nexo de causa e efeito que os vincula.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

ACÓRDÃO 1001-003.509 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10280.721482/2010-70

DOCUMENTO VALIDADO